



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006823-28.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LARISSA DE SOUZA DOMINGOS TAVEIRA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e HOSPITAL ESTADUAL SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006823-28.2024.8.26.0229

APELANTE: LARISSA DE SOUZA DOMINGOS

APELADO: HOSPITAL ESTADUAL SUMARÉ

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº 60.382 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que cancelou a distribuição e extinguiu a ação de indenização por danos morais, sem resolução do mérito, devido ao não recolhimento das custas iniciais. A autora pleiteia assistência judiciária gratuita e anulação da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de descumprimento ao disposto no art. 317 do CPC, referente à oportunidade de regularização do vício processual antes da extinção do feito.

III. Razões de Decidir

3. A autora foi devidamente intimada para apresentar documentação necessária para análise do pedido de justiça gratuita e recolher as custas iniciais, mas permaneceu inerte. 4. A sentença de extinção sem resolução do mérito está fundamentada nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, não havendo afronta ao art. 317 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que cancelou a distribuição e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. A extinção do feito sem resolução do mérito é válida quando a parte não cumpre as determinações judiciais para regularização do vício processual. 2. O cancelamento da distribuição não implica condenação ao pagamento de custas ou inscrição em dívida ativa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil de 2015, arts. 290, 317, 485, IV, 98, § 5º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por *LARISSA DE SOUZA DOMINGOS* em face da r. sentença que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 290 c.c. 485, IV, do CPC. Condenou a parte autora a recolher custas de cancelamento de processo, no valor de 5 UFESPs, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.¹

Apela a autora, renovando pleito de assistência judiciária gratuita, bem como requerendo a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando descumprimento ao disposto no art. 317 do CPC.²

Os autos subiram-nos para exame nesta oportunidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 movida por *LARISSA DE SOUZA DOMINGOS* em face de *HOSPITAL ESTADUAL SUMARÉ*, decorrente de erro médico no diagnóstico de exames pré-natais que antecederam a realização de parto natural de gêmeos que ocasionou inúmeros danos físicos e emocionais suportados pela autora e por um de seus filhos recém-nascidos, o qual necessitou de cuidados intensivos e se encontra com risco de vida, já que deveria ter nascido por parto cesáreo.

A fl. 34 foi concedido prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da

¹ Fls. 58-59 – prolatada pela MMª. Juíza de Direito Drª. MARTA BRANDÃO PISTELLI, da 3ª Vara Cível da comarca de Hortolândia, cujo relatório se adota.

² Fls. 62-69.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distribuição (art. 290 do CPC) para que a autora apresentasse cópias da CTPS e das anotações recentes até a folha em branco posterior à última anotação e dos três últimos holerites em caso de vínculo empregatício formal, bem como das três últimas declarações de imposto de renda apresentas à Receita Federal ou declaração de isenção, além de declaração da atividade econômica que exerce, o rendimento mensal e os bens que possui em seu nome em caso de autônomo ou trabalho informal, e outras provas que demonstrem sua renda (contas, extratos bancários, contratos de locação/arrendamento, recibos de pagamento, dentre outros, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fls. 37-53 a autora peticionou informando que não declara imposto de renda, porém, devido ao falecimento de um dos seus filhos recém-nascidos, estaria psicologicamente abalada, não sendo possível juntar naquele momento a declaração de isento. Todavia, apresentou cópia “incompleta” de sua CTPS digital e extratos bancários de maio a julho de 2024.

Em decisão de fl. 54 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, com determinação de recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. Não houve impugnação recursal específica.

A fl. 57 foi certificado o decurso do prazo sem atendimento ao r. despacho supra, seguida da r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, **tão-somente** para o conhecimento e a análise do presente recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC, sob pena de violação ao princípio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, afastando eventual deserção do recurso.

Dito isso, relembre-se que a fl. 34 foi conferida oportunidade à autora para apresentar documentação necessária para análise do pedido de justiça gratuita pelo magistrado singular, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não tendo sido apresentada a documentação exigida, sobreveio r. decisão de indeferimento dos benefícios da gratuidade processual (fl. 54), cuja parte final concedeu prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais devidas ao Estado, decisão esta que, reitere-se, não foi impugnada por meio de recurso próprio.

Para além disso, a fl. 57 foi certificada a inércia da parte autora em atender à determinação de “correção do vício” (falta de recolhimento das custas iniciais) no mencionado prazo anotado de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Como se vê, não há se falar em afronta ao disposto ao art. 317 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do alegado nas razões recursais, foi dada plena oportunidade para a autora apresentar documentação necessária para fins de apreciação do pleito de justiça gratuita, “sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)”, e, posteriormente, dada nova vista para recolhimento das custas iniciais devidas ao Estado, “sob pena de extinção sem resolução do mérito”, **tendo a demandante permanecido inerte nas duas ocasiões**.

Sendo assim, entendo de rigor a confirmação da r. sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o feito, sem resolução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito, com fundamento nos arts. 290 c.c. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, entendo que não há se falar em condenação da autora ao pagamento das custas e eventual inscrição do débito na dívida ativa, posto tratar-se de hipótese de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC, e não de extinção nos termos do artigo 90 do mesmo *códex*. Não houve desistência da ação, mas a "aparente" impossibilidade de pagamento das custas iniciais do processo.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Observe-se, ademais, que a parte ré não tinha sido citada quando da extinção da ação, que se deu exclusivamente pelo não recolhimento das custas, devendo ser cancelada a distribuição, tal qual determinado na r. sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao recurso da autora, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)